



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094589-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIANCA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos negaram provimento ao recurso. A 2º Juiza declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094589-76.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BIANCA DE ANDRADE

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.980

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC)
- AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA PARA O
CANCELAMENTO DO CARTÃO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC -
AUSÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO -
DESCARACTERIZAÇÃO - INSURGÊNCIA - CINCO ANOS APÓS
INÍCIO DAS COBRANÇAS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSIÇÃO -
DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória indeferiu a tutela de urgência para o cancelamento do cartão. A agravante exalta que pretendeu o ato administrativamente. Insiste que faz jus à medida, à luz do art. 17-A, da Resolução 28/2008 do INSS/PREV.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante a ausência de prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Defiro à autora a justiça gratuita requerida. Aduz a autora que contratou um empréstimo consignado ofertado pela requerida. Alega

que, sem seu consentimento e sem a devida explicação, foi-lhe vendido um "cartão consignado". Desde então, tem sofrido descontos mensais na folha de pagamento no valor de R\$ 453,80. Sustenta que a autora não utilizou o cartão para compras e não foi devidamente informada sobre o funcionamento dessa modalidade, acreditando que os descontos quitariam a dívida. Argumenta que o banco réu realiza apenas o pagamento do valor mínimo da fatura, gerando encargos abusivos e perpetuando a dívida. Afirma que tem o direito de cancelar a operação a qualquer tempo, independentemente da quitação da dívida. Diante da ausência de autorização, requer a restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Caso não seja anulado o contrato, pede a conversão da operação de cartão consignado em empréstimo consignado comum, aplicando-se a taxa de juros média de mercado. Aventa que a conduta abusiva da requerida, que gerou prejuízos financeiros e transtornos à autora, justifica a indenização por danos morais, com pedido deduzido de R\$ 10.000,00. Pede a concessão de tutela de urgência para cancelamento do cartão consignado e fornecimento do demonstrativo detalhado do crédito; a concessão da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela requerente, pois ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O direito sustentado não exsurge claro, nesta fase, e somente pode ser melhor analisado sob o contraditório. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte ré, pelo portal eletrônico, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO N° 466/2024, para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Conforme disposto no Comunicado Conjunto n° 197/2023, nas citações eletrônicas o prazo para confirmação do recebimento da comunicação é de 03 (três) dias úteis, restando prejudicada em caso de não recebimento, nos termos do §1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil. Anoto que, em caso de não confirmação do recebimento da comunicação pela parte ré, deverá ela ser citada por carta. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int." (fls. 4/5).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A agravante não nega a relação jurídica. Insiste no direito ao cancelamento do cartão embasado no art. 17-A da Resolução 28/2008 do INSS/PREV. Entretanto, a cobrança se iniciou em outubro de 2019 (fls. 22 dos originais). Insurgiu-se cinco anos após. O contexto descaracteriza a probabilidade do direito e, principalmente, o perigo de dano. Não bastasse, prematuro o cancelamento sem o contraditório. Prevalece o comando atacado, facultando ao juízo, após, se o caso, a reanálise da questão.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.271

Agravo de instrumento nº 2094589-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Bianca de Andrade

Apelado: Banco BMG S.A.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos.

Reporto-me aos termos do voto do ilustre e culto Relator Sorteado, Desembargador TAVARES DE ALMEIDA:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória indeferiu a tutela de urgência para o cancelamento do cartão. A agravante exalta que pretendeu o ato administrativamente. Insiste que faz jus à medida, à luz do art. 17-A, da Resolução 28/2008 do INSS/PREV.

(...)

A agravante não nega a relação jurídica. Insiste no direito ao cancelamento do cartão embasado no art. 17-A da Resolução 28/2008 do INSS/PREV. Entretanto, a cobrança se iniciou em outubro de 2019 (fls. 22 dos originais). Insurgiu-se cinco anos após. O contexto descaracteriza a probabilidade do direito e, principalmente, o perigo de dano. Não bastasse, prematuro o cancelamento sem o contraditório. Prevalece o comando atacado, facultando ao juízo, após, se o caso, a reanálise da questão.

Ouso divergir em parte do bem lançado voto nº 26.980 do Relator sorteado.

A pretensão da agravante é, como já relatado, cancelar o cartão de crédito sobre consignado.

Muito embora a avença que vincula as partes date de longa data, nem por isso se elimina a probabilidade do direito ou o risco de dano.

Ao revés: uma vez que há garantia legal de que o cartão possa, A QUALQUER TEMPO (na letra da lei), ser cancelado, a recusa do banco afronta, de imediato, independentemente do tempo de contrato, o direito da correntista.

Ressalte-se que a agravante, independentemente do adimplemento contratual, conforme disposto no art. 17 A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, tem direito ao cancelamento. Confira-se:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

Cancelar o cartão não significa cancelar as dívidas. Os valores em aberto deverão ser quitados nos moldes do §1º do art. 17-A da norma mencionada.

Em casos análogos assim julgou esta C. Câmara e deste E. Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. DANOS MORAIS – Cartão de crédito consignado – Prova documental que

demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado - **Possibilidade, entretanto, de cancelamento do plástico (cartão), porque não se pode obrigar a parte a continuar com o cartão, diante do que dispõe a instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem que isso implique em liberação da parte autora no pagamento da dívida ou imediata liberação da reserva de margem consignável - Banco que deve facultar à autora a escolha entre o pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou continuidade dos descontos na reserva de margem consignável do benefício da autora** - Dano moral inexistente - Precedentes da jurisprudência do TJSP - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte, nos termos da fundamentação.

(TJSP; Apelação Cível 1020085-55.2021.8.26.0001; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022);

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Sentença de parcial procedência - **Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC)** - Recurso do autor - Pedido de afastamento da determinação de Ofício à OAB - Não acolhimento - Pretensão de reconhecimento de eventual saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença - **Hipótese em que o autor faz jus ao cancelamento do cartão de crédito, independentemente do adimplemento do contrato - Inteligência do artigo 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Autor que continua obrigada ao pagamento do débito, seja por liquidação imediata, seja por meio dos descontos avençados com a instituição financeira em seu benefício previdenciário** - Consoante faturas constantes dos autos, há saldo devedor, inexistindo pedidos autorais acerca de reconhecimento de abusividades de encargos que permitam rever o montante da dívida - Desse modo, o desconto efetuado diretamente do benefício da apelante corresponde apenas ao pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão, sendo certo que o restante do valor da fatura é cobrado por meio de boleto enviado a seu endereço - Não havendo o pagamento total, apenas os descontos em folha serão utilizados para quitação da dívida, em parcelas sucessivas, até a integral liquidação do saldo devedor - Sucumbência mínima do réu - Sentença mantida - Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1032529-96.2022.8.26.0224; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, com a devida vênia ao Relator, dou provimento ao agravo, para determinar o cancelamento do cartão (RMC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Segunda Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO LUIZ TAVARES DE ALMEIDA	2A3923F1
5	8	Declarações de Votos	MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO	2A746415

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2094589-76.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.